

Secretaria de Licitações e Contratos

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 29/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV), nos termos do edital e seus anexos.

Recorrente: ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA

1. RELATÓRIO

O valor estimado da contratação é de R\$ 13.812.758,66, tendo sido arrematado por R\$ 8.500.000,00 e adjudicado por R\$ 8.499.995,18, pela terceira colocada no certame, empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, CNPJ 07.346.478/0001-1. Houve parecer técnico atestando a aprovação da proposta e dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital regente, conforme documentos 30.212-2023-42; 30.212-2023-44 e 30.212-2023-47, respectivamente. Os valores das fases do certame estão dispostos na tabela abaixo:

Lote 01				
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Adjudicado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$ 13.812.758,66	R\$ 8.500.000,00	R\$ 8.499.995,18	0,0%	0,0%

Considerando a proposta aderente aos requisitos do instrumento convocatório, bem como a documentação correlata, a pregoeira manifestou-se pela sua compatibilidade, em relação ao preço e à adequação do objeto, reputando-a a proposta mais vantajosa. Atendidos também os requisitos de habilitação, a licitante comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem assim apresentou as declarações dos subitens 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4, tendo sido declarada vencedora em 27/09/2023.

Inconformada, a empresa *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia*, CNPJ 00.850.974/0002-45, manifestou intenção de recurso.

Apresentou razões recursais (doc. 30.212-2023-48), alegando, em síntese, que, visa a reforma da decisão que declarou a licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda*. vencedora do presente certame, com fundamento no descumprimento das exigências con-

1



Secretaria de Licitações e Contratos

tidas no edital, porquanto durante a análise técnica da proposta, foi constatado que diversos itens não foram atendidos pela solução ofertada pela recorrida, além de considerar a proposta inexequível. Diante disso, entende que a violação dos requisitos mínimos previstos no edital deve acarretar a desclassificação da proposta da recorrida e requer seja proferida decisão de retratação da decisão que declarou vitoriosa a proposta da recorrida; e, caso mantida a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para que seja provido.

Contrarrazões apresentadas conforme doc. 30.212-2023-49.

Manifestação da área técnica deste Regional, doc. 30.212-2023-50.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 - Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.6.1 do edital, apresentada em 27/09/2023.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 02/10/2023, em observância ao subitem 9.6.2 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. As contrarrazões também foram apresentadas.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

3. MÉRITO

3.1 - Dos fatos

Alega a recorrente que houve o descumprimento das exigências contidas no edital, porquanto durante a análise técnica da proposta, foi constatado que diversos itens não foram atendidos pela solução ofertada pela recorrida, além de considerar a proposta inexequível. Entende, portanto, que a violação dos requisitos mínimos previstos no edital deve acarretar a desclassificação da proposta da recorrida.



Secretaria de Licitações e Contratos

- 3.2 Da análise técnica da proposta da recorrida Violação de diversos itens do edital e seus anexos não atendimento aos requisitos mínimos exigidos
- a) Das exigências previstas no Item 3 Estação de trabalho para visualização das imagens subitem 1 Televisor (Monitor UHD 4K Curvo de 31)

Alega que, para o objeto Estação de Trabalho para Visualização das Imagens, a recorrida ofertou o modelo S3221QS e para comprovação dos requisitos técnicos, apresentou documentação genérica do fabricante, sem a efetiva indicação do conjunto que seria fornecido para atendimento dos requisitos. A ausência de especificidade tornou impossível a confirmação de atendimento ou não ao edital. Entende a recorrente que a recorrida deveria ter sido desclassificada nesse momento, por não apresentar documentos obrigatórios e suficientes para identificar, marca e modelo do produto ofertado, conforme previsão do subitem "9.1.6.1" do edital. Então, o Regional realizou diligência para verificar se os itens ofertados pela recorrida atenderiam às exigências do instrumento convocatório e seus anexos.

Discorre sobre a toda diligência efetuada e aqui cabe reproduzir a segunda pergunta feita pela equipe técnica e a resposta da recorrida, que são a causa da indignação da recorrida:

"Deverá possuir no mínimo 02 portas gigabit 1000-Base T: Solicitamos que nos sejam informados a marca e o modelo da placa de rede e declaração de que será acrescentada mais uma porta de rede ao equipamento.

<u>Respostas</u>: Declaramos que iremos fornecer duas Estações de Trabalho, marca: Dell, modelo: Torre *Precision* 3660 que já possuem uma placa de rede gigabit embarcada em cada, e será adicionada uma placa de rede marca: Intel, Modelo: I225. – Grifos e destaques originais".

A recorrente entende que ficou constatado que a estação de trabalho ofertada, *Dell Precision* 3660, não atende à exigência de possuir, no mínimo, 02 portas *gigabit*, propondo o acréscimo de uma placa de rede modelo Item I225, equipamento que nem sequer estava no escopo original do que seria fornecido, sendo vedada a permissão de adicionar documentos ou itens à proposta, violando a isonomia entre os participantes, pugnando pela desclassificação da recorrida.

Manifestação da Área Técnica

a) Das exigências previstas no Item 3 - Estação de trabalho para visualização das imagens subitem 1 - Televisor (Monitor UHD 4K Curvo de 31)



Secretaria de Licitações e Contratos

Alega a recorrente que a recorrida indicou o modelo (S3221QS), mas apresentou documentação genérica do fabricante, sem a efetiva indicação do conjunto que seria fornecido para atendimento dos requisitos. Neste momento, a Método já deveria ter sido desclassificada por não apresentação de documentos obrigatórios e suficientes para identificar, no mínimo, marca e modelo do produto ofertado. Afirma que, somente após diligência, o licitante teria indicado a marca da estação de trabalho e o modelo específico (*Dell Precision* 3660).

Tal argumento não procede, vez que, na proposta comercial apresentada constou expressamente, no item 3, que a marca fornecida seria Dell e que os modelos para a estação de trabalho seriam "Torre *Precision* 3660 + 2 monitores S3221QS + Acessórios".

Argumenta a recorrente que a marca e o modelo indicados em sede de diligência (*Dell Precision* 3660) não possui 2 portas *gigabit*. Para suprir essa exigência, a recorrida acrescentou, em sede de diligência, a placa de rede modelo item I225, equipamento que não estava no escopo original do que seria fornecido. No entanto, a permissão de acréscimo de documentos ou itens na proposta violaria a isonomia entre os participantes.

A placa de rede modelo item I225, indicada pela recorrida, refere-se a um acessório da estação de trabalho para visualização de imagens, encontrando-se englobada no termo "acessórios" da proposta da recorrida. O Anexo I do Termo de Referência exigiu que a estação de trabalho possuísse 02 portas *gigabit*, o que foi atendido pela recorrida, conforme esclarecimento trazido com a indicação da marca e modelo da placa de rede em sede de diligência.

Há que se lembrar, ainda, que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, não podendo a formalidade exagerada se sobrepor ao principal objetivo da licitação: funcionar como instrumento para a escolha mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a ausência de indicação de marca e modelo de um acessório do equipamento de estação de trabalho não macula o processo, tratando-se de uma informação que, quando necessária, pode ser suprida por diligência, como efetivamente o foi.

b) Das exigências previstas no Item 7 – *Software* (VMS) de Gerenciamento para circuito fechado de TV baseado em redes TCP/IP

Para o objeto *Software* (VMS) de Gerenciamento para circuito fechado de TV baseado em redes TCP/IP alega que a recorrida não indicou os modelos das licenças necessárias para o pleno funcionamento da solução, o que implica



Secretaria de Licitações e Contratos

o subdimensionamento das quantidades que efetivamente deveriam ser fornecidas, por existir uma composição de licenças específicas para cada função necessária para o funcionamento dos analíticos e equipamentos presentes no edital, então as informações genéricas não permitem a confirmação das características técnicas solicitadas no item 7 do caderno de especificações dos equipamentos, *software* e treinamento, contido no Anexo I deste edital, devendo a recorrida ser desclassificada por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Manifestação da Área Técnica – Item 7 – software (VMS) de Gerenciamento para circuito fechado de TV baseado em redes TCP/IP

Afirma a recorrente que, em violação ao Edital, a Método não indicou os modelos das licenças que se fazem necessárias para pleno funcionamento da solução, podendo ocorrer um subdimensionamento das quantidades que efetivamente deveriam ser fornecidas, já que existe uma composição de licenças específicas para cada função necessária para o funcionamento dos analíticos e equipamentos presentes no edital.

Conforme datasheet apresentado pela recorrida e esclarecimento de diligência solicitada por este Regional, o software atende nativamente aos analíticos solicitados no edital, tendo, a recorrida declarado, ainda, em sede de diligência, que serão "fornecidos para todas as câmeras e para o software VMS ofertado os devidos licenciamentos para entrega de todas as funcionalidades especificadas".

c) Das exigências previstas nos Itens 12 e 13 - Pontos de monitoramento

Em relação aos objetos dos itens 12 e 13, Pontos de Monitoramento, a recorrida informou que as câmeras ofertadas possuem analítico embarcado, entretanto esse fato não condiz com a realidade.

No que diz respeito ao item 12, o modelo ofertado foi o "DS-2CD3056G2-IS", e, segundo a recorrente, no seu *datasheet*, disponibilizado publicamente por meio de *link*, denota-se que o produto ofertado não possui definição de direção no cruzamento de linha, nem detecção de objetos deixados como algoritmos embarcados, como é exigido no instrumento convocatório, além de o *datasheet* enviado e utilizado ser diferente do *partnumber* da proposta ajustada. Diante da diligência havida, destaca-se que a resposta da recorrida – *datasheet* DS-2CD3056G2-IS (C)- diverge da documentação pública no *site* do fabricante, que pode ser verificada pelo *link* fornecido anteriormente. Verifica-se que a câmara NÃO contém analíticos que atendam ao requisitado pelo edital.

A respeito do item 13, nota-se que, dentre as exigências mínimas, solicita-se a "detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas". No entanto, tais exigências não são encontradas no *datasheet* para o



Secretaria de Licitações e Contratos

modelo ofertado na proposta ajustada, qual seja, "DS-2CD3656G2T-IZS", de acordo com o *link* apresentado.

Aduz, portanto, que a câmera não possui detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas como algoritmos embarcados, como é exigido no edital e repisa o argumento de que o *datasheet* disponível no sítio do fabricante compreende o *partnumber* DS-2CD3656G2T-IZS, que não é igual ao que está na proposta ajustada da licitante

Conclui que, por não ter havido o detalhamento das licenças de *software*; discrepância entre a documentação pública disponibilizada pelo fabricante e a documentação enviada pelo licitante (o que pode sugerir alteração de documento técnico), as câmeras ofertadas para os itens 12 e 13 não atendem ao edital.

Acrescenta que não houve, pela recorrida, a indicação de marca e modelo dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 13, 14 e 15, violando o item "9.1.6.1" do edital, porquanto impossibilitou a confirmação das características técnicas solicitadas no caderno de especificações dos equipamentos, *software* e treinamento, contido no Anexo I deste edital, pugnando pela desclassificação da empesa recorrida.

Manifestação da Área Técnica – Itens 12 e 13

Alega a recorrente que o produto referente ao item 12 do Anexo I do Termo de Referência (ponto de monitoramento tipo 1), ofertado pela recorrida, não possui definição de direção no cruzamento de linha, nem detecção de objetos deixados como algoritmos embarcados. Além disso, afirma que o datasheet do produto DS2CD3056G2-IS, disponibilizado publicamente no link do fabricante é diferente do partnumber citado pela recorrida na resposta ao recurso. Segundo a recorrente, ao conferir o datasheet fornecido pelo fabricante na internet, verifica-se que a câmera não contém analíticos que atendam ao requisitado pelo edital.

Em relação ao item 13, alega a recorrente que as exigências referentes a detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas não constam no *datasheet* para o modelo ofertado na proposta. Além disso, afirma que a descrição presente na resposta da licitante à diligência, assim como a descrição do *datasheet* "DS-2CD3656G2T-IZS (C)", enviado pela recorrida não correspondem ao *datasheet* disponível no site do fabricante.

Sustenta a recorrente, ainda, que não houve o detalhamento das licenças de *software* para o funcionamento dos analíticos e que não foram fornecidos documentos técnicos, com indicação de marca e modelo, dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 12, 13 e 14.



Secretaria de Licitações e Contratos

Razão não assiste à recorrente.

Quanto ao item 12, temos a dizer o seguinte:

Verifica-se que o *partnumber* citado pela recorrida na resposta à diligência corresponde ao *datasheet* apresentado por ela quando da apresentação da proposta, o qual, por sua vez, coincide com o *datasheet* do fabricante em língua portuguesa, conforme link trazido nas contrarrazões: DS2CD3056G2-IS (C) (1) (hikvision.com).

Vê-se, pois, que, no *datasheet* em língua portuguesa do referido equipamento, há indicação de "Detecção de bagagem desacompanhada", que corresponde justamente à detecção de objetos deixados.

Também o cruzamento de linha com definição de direção encontra-se expresso no referido documento com as expressões "detecção de cruzamento de linha", "detecção de entrada de região" e "saída de região detecção".

No tocante ao item 13, também se verifica que a descrição presente na resposta da recorrida à diligência efetuada por este Regional, assim como o datasheet apresentado por ela correspondem ao datasheet do fabricante em língua portuguesa, conforme link trazido nas contrarrazões <u>DS-2CD3656G2T-IZS (C) (1) (hikvision.com)</u>

Da leitura do *datasheet* em língua portuguesa, constata-se que há sim, no referido equipamento, as análises referentes à detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas, este último com a descrição "detecção de reunião de pessoas".

Quanto à necessidade de detalhamento das licenças de *software* para comprovação de que câmeras ofertadas para os itens 12 e 13 atendem ao edital com seus analíticos, conforme já explicitado acima, o referido *software* já possui os analíticos embarcados no equipamento, tendo, a recorrida declarado, ainda, em sede de diligência, que serão "fornecidos para todas as câmeras e para o *software* VMS ofertado os devidos licenciamentos para entrega de todas as funcionalidades especificadas".

Nesse sentido, foi apresentada, pela recorrida, declaração do Presidente da Hikvision Brasil, direcionada ao TRT-3, em que informa que os produtos ofertados pela Método System Comércio de Equipamentos para telecomunicações e Serviços, modelos DS-2CD3056G2-IS e DS-2CD3656G2T-IZS, "Possuem todos os analíticos embarcados previstos e exigidos pelo edital em questão".



Secretaria de Licitações e Contratos

Também desnecessária a indicação de marca e modelo dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 12, 13 e 14, tendo em vista já ter sido indicado pela recorrida, quando da sua proposta e da resposta à diligência, que será utilizado cartão de memória SD 8GB Classe 10 para os itens 12 e 13 e um cartão de memória SD 16GB para o item 13, o que supre suficientemente o exigido pelo edital.

d) Dos itens 8 e 9 – nobreak e rack

Alega a recorrente que, a recorrida forneceu documentos não oficiais do fabricante, que não possuem marca e modelo, falhando em comprovar o atendimento ao edital.

Ademais, no que diz respeito ao item 9 – Rack, as informações trazidas pelos *links* fornecidos não atestam o fornecimento das bandejas.

Solicita a desclassificação da proposta da recorrida.

Manifestação da Área Técnica - Itens 8 e 9

Sustenta a recorrente que a recorrida forneceu documentos não oficiais do fabricante, os quais não possuem informações de marca e modelo. Alega, ainda, que, especificamente em relação ao Item 9 - Rack, as informações trazidas pelos links fornecidos não atestam o fornecimento das bandejas.

Sem razão a recorrente.

Vê-se que a recorrida apresentou, em seu *datasheet*, os links de acesso ao sítio eletrônico oficial do fabricante tanto do item 8 (nobreak 10KVA), quanto do item 9 (rack de 19' de 40U), nos quais é possível verificar a marca e o modelo indicados na proposta apresentada pela empresa Método: Marca TS Shara, modelo TS SYAL 10 KVA BIVOLT para o item 8; e Marca RC19, modelo Rack 40U 1.000mm, para o item 9.

Quanto ao item 9, sabe-se que as bandejas externas são consideradas acessórias ao equipamento *nobreak*. Assim, considerando-se que, na proposta, foi expressamente previsto que seriam fornecidos todos os acessórios do equipamento principal, presume-se que a recorrida irá fornecer as bandejas externas, sob pena de descumprimento contratual.

3.3. - Da análise jurídica das violações apontadas na análise técnica

Alega a licitante que os objetos ofertados no certame possuem qualidade inferior aos solicitados, violando, portanto, o instrumento convocatório.



Secretaria de Licitações e Contratos

Aduz, ademais, não se poder falar em saneamento de falhas neste momento do processo, em complementação da proposta para esclarecer os itens violados, com espeque no caput do art. 26 do Decreto 10.024/2019, que prega a entrega da proposta e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão pública.

Assegura que, diante de propostas insuficientes impugnadas ser dada a oportunidade de complementá-las é procedimento ofensivo à isonomia, sendo, portanto, inaceitável.

Cita o art. 64 da Lei 14.133/21, na parte que diz: "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos", deixando de comentar sobre a ressalva que faz o artigo, quando reza: "salvo, em sede de diligência, para: [...]"

No entendimento da recorrente os objetos dos subitens 3, 7, 8, 9, 12 e 13 do termo de referência não atendem ao edital, tampouco cabe complementação ou substituição neste momento processual. Cita ainda o subitem 7.7.2 do edital que prega a desclassificação da proposta que "não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), porquanto as violações não são meramente formais, pois os desatendimentos apontados se referem ao correto funcionamento da solução para atender às demandas da licitante.

Cita Julgados da Corte de Contas como Acórdão 300/2016-Plenário – Relator: Vital do Rêgo; Acórdão 460/2013-Segunda Câmara – Relator Ana Arraes; e Acórdão 7870/2011-Primeira Câmara – Relator José Múcio Monteiro sobre propostas técnicas em desacordo com o objeto básico serem desclassificas; propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas; e é irregular a aceitação de proposta fora das especificações do edital, bem como o pagamento por bens desconformes [...], respectivamente.

Manifestação da SELC:

Assevera a recorrente que, não se há falar em saneamento de falhas neste momento processual, tampouco em complementação de proposta para esclarecer os itens violados, com base no caput do art. 26 do Decreto 10.024/2019, por meio do qual a entrega dos documentos se encerra até a abertura da sessão pública.

Pois bem, cumpre esclarecer inicialmente que, este pregão é regido pelas normas da Lei nº 14.133/2021, e, aos pregões submetidos a ela, não é possível mais utilizar as regras do Decreto 10.024/19, portanto, descabida a citação do dispositivo.



Secretaria de Licitações e Contratos

No que diz respeito ao saneamento de falhas, de acordo com o que dispõe o art. 64 e 59 § 2º da Lei nº 14,133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório, sendo um recurso utilizado para esclarecimento do que não estava à mostra e utilizado igualmente para todos os licitantes que dela necessitem e, ao contrário do que alegado pela recorrente, é uma medida isonômica, com os atos registrados e disponibilizados aos demais participantes, com a transparência cabível.

De acordo com os entendimentos jurisprudenciais, para se auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, têm-se utilizado dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Veja-se o Acórdão 988/2022 Plenário – Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade, que entende que, na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º da Lei 9.784/1999.

No mesmo sentido, mas sobre documento novo, Acórdão 1211/2021 Plenário – Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro [...] "Admitir ajuntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



Secretaria de Licitações e Contratos

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Entendo que a área técnica se utilizou dos recursos disponíveis para averiguação do cabimento da proposta, verificando exequibilidade diligenciando a respeito dos pontos obscuros e obtendo respostas que considerou admissíveis, saneando os documentos, motivo pelo qual está sem razão a recorrente.

Manifestação da Área Técnica – Da análise jurídica das violações apontadas na análise técnica

Alega a recorrente que a solução ofertada pela empresa declarada vitoriosa do certame não atende aos subitens "3", "7," "8", "9", "12" e "13" do Termo de Referência do edital, e nem mesmo comporta qualquer possibilidade de complementação ou substituição a esta altura do certame.

Afirma que as violações apontadas no presente recurso não são exigências meramente formais, visto que os desatendimentos apontados se referem ao correto funcionamento da solução para atender às demandas da entidade licitante.

Desse modo, se aceita a proposta da forma que está, a Administração poderá acabar contratando solução que não suporta as suas demandas, vez que foi apresentada proposta em desacordo com o edital.

Razão não lhe assiste.

Conforme já exposto acima, o princípio do formalismo moderado deve nortear todo o procedimento licitatório, não podendo a formalidade exagerada se sobrepor ao principal objetivo da licitação, que é a busca pela solução mais vantajosa. Ou seja, a licitação deve ser vista como um meio e não como um fim em si mesmo, evidenciando seu caráter instrumental.

Assim, conforme entendimento já consagrado pelo TCU, na licitação, deve-se buscar sempre a proposta mais vantajosa para Administração, razão pela qual as falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitante. Nesse sentido, os seguintes excertos:



Secretaria de Licitações e Contratos

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

Ademais, quando necessário, a lei 14133 permite expressamente em seu art. 64, I, a realização de diligências para complementação de informações acerca de documentos apresentados.

De toda forma, conforme já exaustivamente explorado nos itens anteriores do presente recurso, a proposta apresentada pela empresa Método obedece às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, não havendo que falar em desacordo com o edital.

3.4 - Da inexequibilidade da proposta apresentada – jogo de planilha – valores irrisórios – desclassificação – subitem "7.7.3" do edital

Informa a recorrente o que de acordo com o subitem 7.8 do edital e com a Lei 14.133/21, é indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração e que, poderão ser efetuadas diligências para comprovação da exequibilidade da proposta (subitem 7.9).

No caso em comento, houve na proposta da recorrida, valor de 73% inferior ao estimado para o item 26 e quando questionada, a empresa respondeu:

"Resposta: Em relação ao Item 26 – Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades TRT-3 – Os valores ofertados estão corretos, por se tratar de remanejamento, além do reaproveitamento de passivos (infraestrutura), nós utilizamos da mesma equipe técnica responsável pela manutenção das localidades, havendo uma economia considerável em passivos e mão de obra, o que possibilita que para o item 26, o valor de R\$ 5.662,00.

(...)

Para reinstalação, calculamos uma economia na faixa de 50% sobre os



Secretaria de Licitações e Contratos

custos de instalação, devido ao compartilhamento de mão-de-obra com a

equipe de manutenção e reaproveitamento de parte dos passivos instalados anteriormente. Estamos cientes, que existem cenários maiores e outros menores, como a instalação é unitária (item único), independente do cenário, consideramos e aceitamos a mesma regra para os serviços de remanejamento".

A recorrente entende que as alegações são genéricas e não comprovam a exequibilidade da proposta, acrescentando que o art. 59, III, da Lei n. 14.133/21, prevê que as propostas com preços inexequíveis deverão ser desclassificadas.

<u>Manifestação da Área Demandante</u> – Da inexequibilidade da proposta apresentada – jogo de planilha – valores irrisórios – desclassificação – subitem "7.7.3" do edital

Suscita a recorrente que a proposta da Método é 73% inferior ao preço orçado para o Item "26" - Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades do TRT e que as alegações da recorrida em sede de diligência foram genéricas, não comprovando a exequibilidade da proposta.

Trata-se de questão já superada, vez que a recorrida demonstrou suficientemente, em sede de diligência, a viabilidade do preço em análise.

Diante dos fatos apresentados, ressalto que, os demais requisitos necessários à habilitação técnica da empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.* já foram comprovados pela área demandante, por intermédio de parecer, conforme anteriormente exposto. Ademais a recorrida comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem assim apresentou as declarações dos subitens 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4, estando habilitada.

Tendo em vista a manifestação da área técnica demandante <u>e por tratarse de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante</u>, acolhe-se a análise da unidade requisitante, na íntegra, pelos fatos e fundamentos apresentados em sua manifestação a respeito do recurso interposto pela empresa *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia*, acima transcrita.

Por todo evidenciado, não se há falar em inabilitar a empresa *Método* System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.

4. CONCLUSÃO



Secretaria de Licitações e Contratos

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por *Arcade Tecnologia Projetos* e *Engenharia*, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da homologação no sítio licitações-e e no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

Cláudia Sturzeneker Cypreste Secretaria de Licitações e Contratos

De Acordo:

Ana Rita Gonçalves Lara Secretária de Licitações e Contratos